



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** nº 076/2018

**PREGÃO PRESENCIAL:** nº 046/2018

**OBJETO:** contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e desobstrução das margens do Rio Vermelho e seus afluentes localizados no perímetro urbano, utilizando equipamentos e mão de obra necessários para a completa execução dos serviços.

**RECORRENTE:** MA SERVIÇOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.315.777/0001-52, com sede na Rua Violeta, 95, Vianópolis, Betim/MG.

### 1. PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo impetrado pela empresa acima qualificada, contra a decisão da Pregoeira, designada pela Portaria nº 040/2018, que declarou a empresa THAUANY MARTINS DA SILVA MEI vencedora do pregão em referência, e nos termos no artigo 9º, inciso VIII do Decreto n.º 3.555/00, este foi recebido e em sequência passou-se ao exame das razões suscitadas e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida.

A peça recursal foi protocolada no Protocolo Geral desta Prefeitura, no dia 15 de agosto de 2018, sob o número 4.794 e encontra-se acostada aos autos.

Todos os licitantes foram cientificados via email da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor (cópia consta dos autos), com exceção da empresa Francisco Ezequiel Silva & Cia Ltda. ME que não indicou em sua proposta um contato eletrônico para que fossem feitas comunicações posteriores, porém este teve ciência da intenção de recurso, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões e contrarrazões, ainda durante a sessão pública do referido pregão.

### 2. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O critério de aceitabilidade dessa espécie de recurso administrativo exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, para que, dentro do prazo legal, o Recorrente apresente sua peça, com a inclusão da fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. Pois bem, na ata da sessão pública realizada em 10 de agosto de 2018 consta a apresentação do interesse em recorrer da empresa MA SERVIÇOS EIRELI ME, cujo motivo foi explicitado da seguinte forma **“a proposta da vencedora é inexecúvel e que esta, por tratar-se de um Microempreendedor Individual, não poderá contratar mais de um funcionário para executar os serviços”**.

O recurso interposto pela Recorrente, no qual se opôs a decisão da Pregoeira foi apresentado TEMPESTIVAMENTE, ainda assim não foram preenchidos todos os requisitos preestabelecidos no edital, pois não o instruiu com a documentação comprobatória dos poderes de seu subscritor para representá-la perante este órgão público, fato este que contraria o disposto no subitem 15.3, alínea b, que assim dispõe:

**15.3** Os recursos deverão conter o número deste pregão, ser protocolados no Protocolo Geral desta Prefeitura, ficando os licitantes que optarem por fazê-lo através de e-mail obrigados a apresentar os originais no prazo previsto no



subitem 15.1, na Diretoria de Licitações, a Rua Vigário Antunes, 155, 2º Andar-Centro – Itapecerica/MG, no horário de 12h00 as 18h00, em dias úteis, atendendo obrigatoriamente, sob pena de desconhecimento dos mesmos, às seguintes exigências:

- a) fundamentar o alegado e, se for o caso, juntar as provas que se fizerem necessárias;
- b) a petição deverá ser firmada por sócio, pessoa designada para a administração da sociedade ou procurador. Se sócio, vir acompanhada do contrato social e suas posteriores alterações, se houver; se administrador, do ato de designação deste; se procurador, de documento que comprove poderes do outorgante por meio de um dos documentos retrocitados. No instrumento de mandado deverá constar poderes específicos para interpor recursos e, caso a procuração não seja pública, será necessário o reconhecimento, por cartório competente, da firma de seu subscritor.

Externadas as considerações acima, esta Pregoeira em observância ao Princípio da Autotutela da Administração Pública e objetivando o saneamento de possíveis falhas que possa ter cometido no julgamento do certame em análise, conhece do recurso interposto e passa ao exame das alegações.

Por sua vez, as contrarrazões de recurso apresentadas pela empresa Thauany Martins da Silva MEI foram recebidas via *email*, às 11h16 do dia 20 de agosto de 2018, estando dessa forma, dentro do prazo estabelecido.

### 3. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente contesta a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a Recorrida, aduzindo que “o MEI poderá contratar apenas um funcionário e devido a complexidade dos serviços estabelecidos no edital sua execução está fadada a não ocorrer”.

No discorrer de sua peça cita a eficácia e a eficiência como princípios basilares da Administração Pública, cita ainda a prestabilidade, a presteza e a economicidade como desdobramentos da eficiência disposta no art. 37 da Constituição Federal. Com este embasamento a Recorrente assegura que um MEI não tem condições de realizar o objeto do certame e se a Recorrida não for inabilitada será um desrespeito ao art. 37 da CF, e ferir-se-á cabalmente o texto constitucional.

A Recorrente aduz em seguida que “o Administrador Público deveria ter averiguado que o MEI não conseguiria realizar os serviços, com a rapidez que deseja que o serviço seja realizado, morando a dúvida se quer consiga realizar a obra de forma plena, por não ter estrutura para execução dos serviços”.

Ademais alega que “quando da habilitação jurídica, as empresas deverão juntar a documentação de acordo com o art. 28 da Lei 8.666”. Alega ainda que “as MEs devem apresentar seu contrato social no certame e um novo enquadramento realizado pelo vencedor não servirá para o ato que se findou e, portanto o desenquadramento realizado pelo vencedor está prejudicado para este processo”.

Ao final, a Recorrente requer que seja inabilitado o vencedor por não ter condições de executar os serviços.

### 4. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

A empresa THAUANY MARTINS DA SILVA MEI, ora Recorrida, pugna pela manutenção da decisão proferida que habilitou e declarou-a vencedora no presente certame. Por sua vez rebateu as alegações da Recorrente nos seguintes termos:



Preliminarmente assegura a Recorrida que é dotada de plena capacidade para execução dos serviços licitados, a qual foi demonstrada tecnicamente no momento da habilitação, com a apresentação do Atestado, portanto não há que se falar em falta de capacidade, pois serviço compatível foi e ainda está sendo prestado com eficiência em outros locais e com toda certeza será prestado neste município.

Ressalta que conforme o TCU a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital e o que ocorreu foi o cumprimento pela Pregoeira das normas nele estipuladas, pois este não veda a participação de MEIs, e os serviços licitados enquadram-se no ramo de atividades exercidas pela Recorrida, portanto não pode prosperar o alegado pela Recorrente.

Sustenta em seguida que “não cabe a concorrentes fiscalizar as atividades exercidas pelas empresas, nem tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento ou produção, haja vista que existem órgãos específicos de fiscalização no ente federado que detêm tal competência”.

A Recorrida reitera que a comissão de licitação foi correta em seus atos, bem como o corpo técnico e jurídico cumpriu com a lei, pois não favoreceu, privilegiou, mas sim assegurou igualdade de condições a todos os licitantes, as condições estipuladas no edital foram conforme determina a lei. Cita em seguida o art. 37, XXI da CRFB/88.

Contraopondo os argumentos apresentados, a Recorrida afirma que não deve prosperar o aduzido pela Recorrente de ilegalidade no processo, visto que a empresa vencedora não pode apresentar contrato social quando o ato se findou, é certo que o ato só se encerra quando finaliza a contratação e execução dos serviços.

Declara a Recorrida que “a empresa foi desenquadrada de MEI para EIRELI de porte MICROEMPRESA, sendo assim extirpadas todas as dúvidas e questionamentos quanto ao porte e estrutura da empresa vencedora no que tange a execução dos serviços” e para comprovar a veracidade da informação anexa os documentos relativos ao seu desenquadramento.

Por fim, requer que seja mantida a decisão proferida pela Pregoeira que habilitou a empresa THAUANY MARTINS DA SILVA, julgando o recurso impetrado pela Recorrente improcedente, tendo em vista que os motivos e razões são insuficientes.

## 5. ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Primeiramente enfatiza-se que consoante às normas vigentes acerca das licitações, é certo que a Administração Pública busca a contratação da proposta mais vantajosa possível, com a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória, e que as licitações serão sempre realizadas visando o interesse público, mediante a escolha da melhor proposta, sem, entretanto, ferir os princípios basilares que as norteiam e os demais que regem toda a Administração Pública.

A sessão pública de julgamento do pregão em análise, opostamente da forma explanada pela Recorrente, foi conduzida por esta Pregoeira, respeitando todos os princípios licitatórios e os que regem os atos administrativos, em especial os da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não demandando qualquer reforma, pois o instrumento convocatório não continha qualquer cláusula impeditiva ou restritiva de participação de MEI.

A fim de subsidiar o julgamento, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica para manifestação quanto à procedência do pedido de reforma da decisão que habilitou e declarou vencedora



do certame a Recorrida, a qual se manifestou positivamente pela improcedência do pedido e manutenção da decisão tomada, tendo em vista que “não obstante o serviço não se mostre adequado a ser executado por MEI, tal presunção não se reveste de absoluta certeza, cabendo a fiscalização acompanhar a execução contratual”. (parecer encontra-se acostado aos autos).

No mérito a Recorrente pretende reverter a habilitação da empresa vencedora e a decisão proferida no certame, e diante de suas argumentações, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e visando uma possível correção de seus atos, esta Pregoeira reuniu-se novamente com sua equipe de apoio, examinou criteriosamente os pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, as contrarrazões apresentadas e o parecer jurídico exarado e a seguir faz uma explanação das razões que fundamentaram sua decisão final.

Necessário se faz analisar a figura do MEI, a qual foi criada pela Lei Complementar nº 128/2008 e passou a vigorar em 2009, o MEI é um empresário individual (art. 966 do CC), que tem receita bruta anual de até R\$ 81.000,00, optante pelo regime tributário do Simples Nacional, que não tem Contrato Social, porém tem o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, documento que se equipara ao Contrato Social, no art. 68 da LC 123 o MEI é caracterizado como microempresa e, portanto tem os mesmos benefícios concedidos as MEs e EPPs.

Quanto à alegação da Recorrente de que o MEI poderá contratar apenas um funcionário e devido à complexidade dos serviços estabelecidos no edital sua execução está fadada a não ocorrer, procede em parte a alegação, pois de acordo com a legislação vigente o microempreendedor poderá ter no máximo um empregado contratado que receba o salário-mínimo ou o piso da categoria, entretanto, caso precise contratar mais funcionários poderá a qualquer momento requerer a transformação, e seu pedido terá efeito a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Adentrando no mérito do recurso face às alegações da Recorrente de que a Recorrida deve ser inabilitada por não ter condições de executar os serviços, sob a ótica dos princípios da eficácia e eficiência e de que o Administrador Público deveria ter averiguado que o MEI não conseguiria realizar os serviços com a rapidez que deseja por não ter estrutura, salienta-se que no edital está expresso o prazo para execução do objeto e tal exigência é suficiente para demonstrar como os serviços pretendidos por esta Administração deverão ser conduzidos, cabendo a Contratada cumprir com as obrigações assumidas no prazo estipulado, e como não consta o quantitativo necessário de funcionários para execução dos serviços, entende-se que esta alegação não merece prosperar, frisa-se que a decisão tomada não foi dotada de discricionariedade desta Pregoeira, mas restringiu-se à análise e aplicabilidade das regras editalícias.

Diante deste entendimento e analisando a situação presente constata-se ser lícito à Administração Pública contratar com o licitante melhor classificado, assim como foram lícitos os atos da Pregoeira em habilitá-la, em virtude da observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade e da supremacia do interesse público.

Ademais a Recorrente alega que “quando da habilitação jurídica, as empresas deverão juntar a documentação de acordo com o art. 28 da Lei 8.666 e as MEs devem apresentar seu contrato social e um novo enquadramento feito pelo vencedor não servirá para o ato que se findou e, portanto este está prejudicado para o processo em referência”. Ao contrário do alegado, os licitantes somente serão habilitados e sagrarão vencedores se cumprirem com todas as exigências editalícias, foi o que ocorreu com a Recorrida, por ser MEI o contrato social foi substituído pelo CCMEI. Sobretudo, as empresas que mantiverem contratos com a Administração Pública poderão no decorrer da execução contratual, conforme suas necessidades e de acordo com a situação, solicitar o desenquadramento, sendo este ato apenas uma mudança no regime tributário e porte da empresa, inclusive uma ME poderá aumentar seu faturamento e ser obrigada a transforma-se em EPP, o que não interferirá na execução do objeto contratado.



Conforme consta do Portal do Empreendedor, o MEI comunicará o desenquadramento obrigatório quando:

- **Deixar de atender qualquer das condições previstas nos incisos de I a IV do caput do art. 100, da Resolução CGSN nº 140/2018**, para condição de MEI, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês posterior àquele em que ocorrida situação de vedação, **produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva.** (g.n.)  
[www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br)

Extraindo-se o contido nos incisos I a IV do art. 100 da Resolução CGSN nº 140/2018 o MEI deverá comunicar seu desenquadramento quando deixar de atender ao seguinte:

- I - exerça, de forma independente, apenas as ocupações constantes do Anexo XI desta Resolução; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 4º-B e 17)
- II - possua um único estabelecimento; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 4º, inciso II)
- III - não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 4º, inciso III)
- IV - não contrate mais de um empregado, observado o disposto no art. 105. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-C)

De consultas realizadas em sites contábeis fidedignos constatou-se que o desenquadramento por comunicação obrigatória do contribuinte, motivado pela contratação de mais de um empregado, deverá ser comunicado a Receita Federal e a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do deferimento do pedido será tributada pelo Simples Nacional.

Infere-se, portanto que o argumento da Recorrente é frágil e insuficiente para modificar a decisão tomada, pois a habilitação da Recorrida ocorreu em virtude da apresentação de toda documentação exigida no edital, aferindo-se assim sua idoneidade e possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração. Corroborando as argumentações aqui apresentadas, observa-se que a Recorrida anexou a sua peça o comprovante de registro na JUCEMG do ato de transformação e enquadramento como microempresa, datado de 16/08/2018, anexou ainda documento extraído do site da Receita Federal que comprova seu desenquadramento na data de 31/07/2018, por comunicação obrigatória do contribuinte, sendo, entretanto anterior a data de realização da sessão pública do referido pregão. Dessa forma, conclui-se que o microempreendedor ao elaborar sua proposta estava ciente das responsabilidades contratuais que assumiria caso sagra-se vencedor do certame.

É possível perceber que a habilitação da Recorrida não configura burla a qualquer um dos princípios licitatórios e dos que regem a administração pública. Ao contrário, incorreria violação aos princípios se fosse aceita documentação incompleta, houvesse restrição à livre concorrência, inabilitasse licitante apto, impossibilitando assim a escolha da proposta mais vantajosa.

Não seria razoável impor o interesse da Recorrente sobre as disposições do edital, sobre a legislação correlata e sobre os direitos das outras empresas proponentes e não seria, portanto a Pregoeira a correr o risco de ser imprudente. Isto posto, entendemos que a sessão pública atendeu plenamente ao princípio da economicidade para esta administração, visto que se tratava da proposta mais econômica dentro das possibilidades ofertadas no certame.

## 6. DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA  
ADM 2017/2020  
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

Pelo acima exposto, esta Pregoeira entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada, na qual foram observadas todas as formalidades legais impostas e obedecidos os princípios basilares que norteiam os procedimentos licitatórios e os demais que disciplinam toda atividade pública, em especial o da legalidade, da competitividade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por oportuno, conclui-se que a Recorrente não fundamentou suas razões de pedir de forma plausível e objetiva, não juntou nenhuma prova sequer aos autos para fundamentar uma decisão justa e inequívoca, as razões por ela apresentadas são insustentáveis por não apresentarem elementos suficientes para comprovar que a vencedora do certame não tem condições de executar o objeto a ser contratado e assim, demover mudança na decisão no sentido de reformar o julgamento relativo à habilitação da Recorrida.

Dessarte, em face das justificativas acima externadas, com base no parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município e primando pelo cumprimento da lei, DECIDE-SE pelo **RECONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado pela empresa MA SERVIÇOS EIRELI ME para no mérito julgá-lo improcedente, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, reiterando e mantendo a decisão inicial no sentido de **DECLARAR VENCEDORA** do certame a empresa THAUANY MARTINS DA SILVA.

Itapecerica, 24 de agosto de 2018.

  
**Andréa Vilano Guimarães**  
Pregoeira Municipal

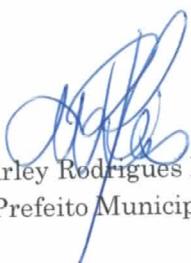


### DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, em face dos fatos constantes dos autos e do parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica Municipal, **RATIFICA** a decisão proferida pela pregoeira, conhecendo das razões de recurso apresentadas e **DECLARANDO-AS IMPROCEDENTES**.

Publique-se no site oficial da Prefeitura Municipal e intime-se enviando cópia na íntegra da decisão aos interessados.

Itapecerica, 29 de agosto de 2018.



Wirley Rodrigues Reis  
Prefeito Municipal